GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Despacho	Protocolo	
27 DESPACHO Recebido nesta data Registra-se, autue-se. Inclua-se em Pauta para os efeitos do artigo 306 do Regimento Interno. Sala das Sessões, 27/05/2020 PRESIDENTE		**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR** **Nº _____/2020.**
Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 61 /2020.		

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2020.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso – CODEM e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO E OBJETIVO

Art. 1º Fica criado o Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso – CODEM, órgão de caráter consultivo, propositivo, normativo, deliberativo e órgão superior de assessoramento e integração, com objetivo de propor, discutir e aprovar normas e critérios que visem promover o desenvolvimento do estado de Mato Grosso, seguindo a orientação das políticas governamentais.

Art. 2º O Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso – CODEM tem como finalidade manifestar-se sobre a elaboração, adoção, implementação, coordenação de políticas, estudando, opinando e propondo o planejamento, as diretrizes estratégicas servindo de instrumento de diálogo e articulação entre os órgãos e instituições do setor público e privado, fortalecendo a governança local para que as políticas adotadas possam estimular o desenvolvimento econômico do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º O CODEM é vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC, sem subordinação hierárquica.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 4º Compete ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso – CODEM:

I - estudar, opinar, acompanhar e propor o planejamento, as políticas, as diretrizes e as estratégias do desenvolvimento econômico do Estado, no setor agrícola empresarial, na indústria, na pecuária, na pesca, no comércio, na mineração, energia e turismo;

II - estudar e propor a política de incentivos fiscais e financeiros para os setores, de acordo com a legislação específica;

III - emitir parecer, quando solicitado pelo Poder Executivo, sobre matéria relacionada ao desenvolvimento dos setores agropecuário, empresarial, da indústria, do comércio, de minas e energia, do turismo e todos relaiconados ao desenvolvimento economicodo Estado de Mato Grosso;

IV - representar os diversos segmentos integrantes do setor agrícola empresarial, da indústria, do comércio, da pecuária, da pesca, rural, de minas e energia e turismo do Estado;

V - promover o apoio operacional e o aperfeiçoamento das relações do Governo do Estado com as entidades e os órgãos representativos dos segmentos sociais organizados, dentro da área de ação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC;

VI - colaborar na implementação de ações e instrumentos referentes ao setor agrícola empresarial, atividades de planejamento agrícola, pesquisa agrícola tecnológica, informação agrícola, produção, comercialização, abastecimento e armazenagem, associativismo, cooperativismo, formação profissional e educação rural, investimentos públicos e privados, crédito rural, garantia da atividade agrossilvipastoril, seguro agrícola, tributação e incentivos fiscais, irrigação e drenagem, mecanização agrícola, saúde animal, inspeção e defesa agrossilvipastoril, conforme legislação em vigor;

VII - colaborar no Estado com as funções do Conselho Estadual de Saúde Animal e de Inspeção e Defesa Agropecuária, e aquelas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Agrícola, integrado por Câmaras Técnicas especializadas em produtos, insumos, comercialização, armazenamento, transporte, crédito, seguro e demais componentes da atividade rural empresarial, conforme legislação em vigor;

VIII - estabelecer políticas que conduzam ao desenvolvimento sustentável da economia agrícola empresarial competitiva, com crescimento harmônico dos setores e atividades de produção agrossilvipastoril, armazenagem, comercialização, abastecimento, bem como todas as ações correlatas com o processo do agronegócio integrado, tendo como referência as cadeias produtivas;

IX - estabelecer políticas que conduzam ao desenvolvimento sustentável da economia industrial visando contribuir para a expansão, modernização, verticalização e diversificação do setor industrial do Estado, estimulando a realização de investimentos, a renovação tecnológica das estruturas produtivas e o aumento da competitividade estadual, com ênfase na geração de emprego e renda e na redução das desigualdades sociais e regionais;

X - estabelecer políticas públicas que possibilitem aos municípios com potencial mineral se transformarem em Distritos Mineiros, interiorizando o desenvolvimento, gerando conhecimentos geológicos, fortalecendo os entes e a sinergia da cadeia produtiva, e viabilizando oportunidades e investimentos de exploração mineral, sobretudo, para ações e projetos que resultem em empregos de qualidade e redução de desigualdades;

XI - colaborar com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC e órgãos vinculados ao setor, na consecução de seus objetivos e metas;

XII - apreciar os planos macroeconômicos de desenvolvimento do agronegócio, da indústria, do comércio, rural, da pecuária, da pesca, de minas e energia e turismo;

XIII - estimular a formação e o desenvolvimento sustentável de empresas rurais e agroindustriais no âmbito da agricultura empresarial;

XIV - estabelecer critérios e prioridades, com indicações aos órgãos e agentes competentes sobre as aplicações de Fundos e Programas de Desenvolvimento Econômico dos segmentos de interesse estadual e regional;

XV - fixar prazos para amortização e carência, bem como os encargos dos mutuários e multas por eventual inadimplemento contratual, quando das operações financeiras dos Fundos vinculados à SEDEC;

XVI - definir taxas de juros ou dispensar, previamente, sua exigência;

XVII - indicar programas de interesse para a economia estadual, bem como projetos especiais de desenvolvimento rural, do comércio, da industria e do turismo;

XVIII - fixar os limites de empréstimos, financiamentos, subvenções e outras operações dos Fundos vinculados à SEDEC;

XIX - aprovar ou não as propostas de renegociação de Contratos adimplentes ou inadimplentes quando a operação financeira for originada de fundo vinculado à SEDEC;

XX - apreciar e deliberar o Regimento Interno e alterações, submetendo-o à homologação do Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico;

XXI - definir prioridades e critérios complementares para apreciação de financiamento com recursos do FUNDEIC;

XXII - colaborar na implementação de ações e instrumentos referentes ao setor do comercio em geral, do turismo, com atividades de planejamento de expanção, pesquisas de mercado tecnológico, associativismo, cooperativismo, formação profissional e qualificação da mão de obra, investimentos públicos e privados, tributação e incentivos fiscais, conforme legislação em vigor;

Parágrafo único Compete, ainda, ao CODEM promover a análise, com natureza deliberativa, das cartas consultas do FCO; das cartas consultas do FUNDEIC; das solicitações de reservas, de cancelamentos, e de transferências de áreas e dos demais temas relacionados aos Distritos Integrados Industriais e Comerciais que estão sob a égide do Estado de Mato Grosso; verificar e deliberar o cumprimento das contrapartidas dos programas de incentivos fiscais, bem como de todos os demais atos que não os de aprovação e/ou concessão de benefícios fiscais.

CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 5º O Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso – CODEM será constituído pelos seguintes membros:

§ 1º Do governo Estadual:

I - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC;
II - Secretaria de Estado da Agricultura Familiar - SEAF;
III - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ;
IV - Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA;
V- Procuradoria-Geral do Estado – PGE;

§ 2º Das entidades de representação:

I - Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso - FAMATO;

II - Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso - FIEMT;

III - Federação do Comércio do Estado de Mato Grosso - FECOMÉRCIO;

§ 3º O quórum de instalação e votação será correspondente à presença majoritária dos conselheiros representantes do setor público.

§ 4º **As** deliberações do CODEM serão tomadas por maioria simples e somente poderão ser revistas e/ou modificadas pela maioria absoluta do Conselho, reservando-se ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 6º O Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso – CODEM será presidido pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, sendo o mesmo substituído em suas ausências por indicação formal.

Art. 7º As deliberações do CODEM terão forma de Resolução, e serão oficializadas após publicação em Diário Oficial do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único A função de conselheiro do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso – CODEM é considerada de relevante interesse público.

Art. 8º Fica criada a Câmara Técnica de Política da Indústria, Comércio, Minas e Energia - CEPEM, que integrará o Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso – CODEM, com a participação de um técnico indicado por cada Secretaria de Estado prevista no rol do artigo 5º e dos membros das seguintes entidades de representação:

I - Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso - FIEMT;

II - Federação do Comércio do Estado de Mato Grosso - FECOMÉRCIO;

III - Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas do Estado de Mato Grosso- FCDL;

IV - Federação das Associações Comerciais do Estado de Mato Grosso- FACMAT;

V - Associação Mato-grossense dos Municípios- AMM;

VI - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de MT – CREA/MT;

VII - Companhia Mato-grossense de Mineração - METAMAT;

VIII - Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

IX - Universidade Estadual de Mato Grosso - UNEMAT;

X - Serviço de apoio brasileiro às micro e pequenas empresas - SEBRAE/MT;

XI - Sindicato da Construção, Geração, Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica e Gás de MT – SINDENERGIA;

XII - Superintendência do Banco do Brasil;
XIII - SICREDI;
XIV - DESENVOLVE – MT;
XV - MT-GÁS;
XVI - SICOOB – Sistema de Cooperativas de Crédito-MT;
XVII - Conselho Regional de Administração;
XVIII - SINDIBIO – Sindicato das Industrias de Biosiesel no Estado de Mato Grosso;
XIX - SINDALCOOL – Sindicato das Industrias Sucroalcooleiras do Estado de Mato Grosso;

Art. 9º Fica criada a Câmara Técnica de Política Agrícola e Crédito Rural – CPACR, as quais integrarão o Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso – CODEM, com a participação de um técnico indicado por cada Secretaria de Estado prevista no rol do artigo 5º e dos membros indicados pelas seguintes entidades:

I - Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA;
II - Federação da Agricultura e Pecuária de MT – FAMATO;
III - Associação dos Produtores de Soja e Milho de MT – APROSOJA;
IV - Associação Mato-grossense dos Produtores de Algodão – AMPA;
V - Associação dos Criadores de Mato Grosso – ACRIMAT;
VI - Associação dos Criadores de Suínos de Mato Grosso – ACRISMAT;
VII - Associação dos Produtores de Sementes de MT – APROSMAT;
VIII - Associação dos Reflorestadores de MT – AREFLORESTA;
IX - Associação de Produtores de Feijão, Trigo e Irrigantes de MT - APROFIR;
X - Associação dos Engenheiros Agrônomos de MT – AEA;
XI - Conselho Regional de Medicina Veterinária de MT – CRMV;
XII - Superintendência do Banco do Brasil;
XIII - SICREDI
XIV - DESENVOLVE – MT
XV - Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras em MT – OCB;
XVI - Empresa Mato-grossense de pesquisa Assistência e Extensão Rural - EMPAER;
XVII - Conselho estadual das Associações das Revendas de Produtores Agropecuário de Estado de Mato Grosso – CEARPA/MT;

XVIII - Serviço de apoio brasileiro às micro e pequenas empresas - SEBRAE/MT;

XIX - SICOOB – Sistema de Cooperativas de Crédito-MT;

XX - Associação dos produtores de Leite de Mato Grosso – APROLEITE.

Art. 10 O Conselho reunir-se-á ordinariamente, bimestralmente, e extraordinariamente, quando convocado pelo presidente ou por solicitação de 1/3 (um terço) de seus membros efetivos.

Art. 11 O Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso – CODEM poderá designar, em caráter permanente ou temporário, comissões para desempenho de atribuições específicas.

Art. 12 A estrutura de funcionamento e de deliberação do CODEM compõe-se de:

I - Plenário;
II - Secretaria Executiva;
III - Câmaras Técnicas/setoriais.

Art. 13 Incumbe à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC prestar apoio administrativo ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso – CODEM.

Art. 14 A organização, o funcionamento e as demais atribuições do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso – CODEM serão definidos em Regimento Interno apreciado pelo Pleno, homologado pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico e observado o decreto regulamentar.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 Nos casos de relevância e urgência, o Presidente do Conselho poderá deliberar *ad referendum* do Plenário, submetendo posteriormente à apreciação do Conselho.

Art. 16 As despesas decorrentes do funcionamento do o Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso – CODEM, ocorrerão à conta da dotação orçamentária da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC.

Art. 17 Ficam revogadas a Lei Complementar nº 132, de 22 de julho, de 2003 e a Lei Estadual nº 10.538, de 19 de maio de 2017.

Art. 18 Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de de 2020, 199º da Independência e 132º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 61, DE 25 DE MAIO DE 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,

No exercício da competência estabelecida no artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", da Constituição do Estado de Mato Grosso; tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o projeto de lei complementar anexo que ***"Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso – CODEM e dá outras providências".***

Com o advento da Lei Complementar nº 631, de 31 de julho de 2019, o Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico transferiu algumas de suas atribuições a um processo autossuficiente, amparado na autodeclaração de informações pelo contribuinte pleiteante de benefícios/incentivos fiscais.

Essa automação processual permitiu que as Equipes, Comissões e Conselhos debrucem seus esforços e estudos sobre as pontualidades e especificidades das cadeias produtivas, os quais, por inúmeras vezes foram iniciados e não finalizados em razão de mudanças de gestão.

Por ser de extrema relevância que se estabeleça um projeto de política pública que se aprofunde nas necessidades e aponte um diagnóstico pontual com as soluções para os problemas econômicos no Estado de Mato Grosso é que se pretende reunir, de forma ordenada, os segmentos atualmente divididos em dois Conselhos, CEDEM E CDAE, em um único órgão, o CODEM, com a consequente convergência das competências dos órgãos fundidos.

A proposta entende que as contribuições oriundas dos Conselhos Empresarial e Rural, cada um com suas especificidades, serão fundamentais para guiar tal política pública, por meio do compartilhamento e monitoramento de informações em um conselho central.

Para tanto, Comissões e Grupos de Trabalho estarão vinculadas ao CODEM com a missão de discutirem as especificidades para que a seguir sejam pautadas e pensadas de modo amplo, demonstrada a realidade do desenvolvimento do Estado como um todo, e não em partes.

Estes são os fundamentos que de modo sintético permitem inferir que o Conselho, com este novo formato, contribui com as mudanças propostas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC e com o modelo de desenvolvimento do Estado de Mato Grosso.

Diante do exposto, submeto o presente projeto de lei complementar à apreciação desse Parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 25 de maio de 2020.

MAURO MENDES
Governador do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

16 LIDO
Na Sessão da:
Em, 27/05/2020
1º Secretário

OFÍCIO/GG/ 066 /2020-SAD.

Cuiabá, 25 de maio de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 61 /2020**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei Complementar que ***"Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso – CODEM e dá outras providências".***

Atenciosamente,

Ao Expediente
27/05/2020

MAURO MENDES
Governador do Estado

Assembléia Legislativa de Mato Grosso
PRESIDÊNCIA
PROTOCOLO
Recebi em 25/05/2020
Ass.: Ana Carolina